GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Estadual de Educação do Paraná

E-PROTOCOLO DIGITAL N° 15.739.931-4 DATA: 30/04/19

PARECER CEE/CEIF Nº 50/20 APROVADO EM 20/02/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESCOLAR DA SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO (DEED/DPGE/DLE).

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Formação docente necessária para atuar na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

RELATOR: JACIR BOMBONATO MACHADO

I - RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 59/19-SEED, anexado aos autos em 30/04/19, fl. 02, o Departamento de Legislação Escolar da Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte solicita análise e parecer deste Conselho, referente ao questionamento que respondeu ao Município de Castro, "via Núcleo Regional de Educação (NRE) de Ponta Grossa", sobre a formação necessária para a docência na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental.

Segundo a SEED/DPGE/DLE "o Município mantém os professores aprovados no concurso de 2018, com licenciatura plena nas disciplinas da Base Nacional Comum, atuando como docentes na Educação Infantil e nos Anos Iniciais, sem a formação mínima necessária em nível médio na modalidade normal ou Pedagogia ou em Curso Normal Superior".

Após ter sido consultada, pela Informação n.º 37/2019, anexada em 21/10/2019, fls. 03 a 07, a Assessoria Jurídica deste Colegiado corroborou esses fundamentos de formação mínima necessária e encaminhou o expediente à Presidência, que o encaminhou à Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental (CEE/CEIF).

II – MÉRITO

Considerando que se trata de consulta sobre manifestação do SEED/DPGE/DLE, mas que não consta dos autos, este Relator analisará a matéria apenas em tese e não de forma casuística.

E-PROTOCOLO DIGITAL N° 15.739.931-4

Dos autos, depreende-se que, tanto a Assessoria Jurídica deste Colegiado quanto o DLE/DPGE/SEED entendem que a formação mínima necessária para a docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental é a obtida no Curso Normal de Nível Médio, mas também e principalmente, a obtida em nível superior no Curso de Pedagogia ou no Curso Normal Superior. Os fundamentos para essa formação estão contidos nos artigos 61 e 62 da Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (LDB).

Dessa forma, e por esses fundamentos essa é a formação docente que deve ser exigida na ocasião da análise dos pleitos de atos regulatórios para a oferta da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, encaminhados aos órgãos que integram e têm a função de regulação de atos escolares no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Vale dizer, portanto e como é cediço da SEED/DPGE/DLE, que eventuais profissionais com a função de docência indicada no rol das instituições de ensino, devem ser obstados na ocasião da análise das pretensões.

III - VOTO DO RELATOR

Esse Relator corrobora os fundamentos de formação indicados nos autos para a docência da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Assim, nos pleitos de autorização para a oferta da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (e/ou reconhecimentos da integralidade da oferta do Ensino Fundamental) deverá ser exigida a formação mínima obtida no Curso Normal de Nível Médio, mas também e principalmente, a obtida em Nível Superior no Curso de Pedagogia ou no Curso Normal Superior.

É o Parecer.

Jacir Bombonato Machado
Relator

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF